
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 11.213, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a incorporação dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público de Contas do Estado ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INCORPORAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º Ficam incorporados ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCEPA), os cargos de provimento efetivo do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPCPA), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos incorporados na forma do caput poderão ser lotados em quaisquer unidades ou áreas de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Pará, observada a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e as funções a serem desempenhadas, vedada a lotação em unidades cuja atuação seja exclusiva do cargo de Auditor de Controle Externo - Fiscalização.

Art. 2º Ficam alteradas as denominações dos cargos de provimento efetivo do MPC-PA, que passam a integrar o Quadro de Pessoal do TCE-PA com as designações constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. As áreas de conhecimento/especialidade dos cargos com a denominação alterada nos termos do Anexo I desta Lei, cujas atribuições estão previstas no Anexo VII da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014, serão definidas em ato próprio do TCE-PA, observado, para tanto, o critério de similaridade de atribuições e de requisitos de escolaridade exigidos para os cargos.

Art. 3º Os servidores incorporados na forma do art. 1º desta Lei, serão enquadrados, para todos os efeitos legais, na estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo do TCE-PA, disciplinada pela Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, observando-se, como critério de enquadramento, a equivalência do vencimento base do servidor efetivo, a ser regulamentado em ato próprio do TCE-PA, assegurada, em qualquer hipótese, a irredutibilidade nominal da remuneração permanente.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Técnico e de Agente Operador de Veículos, colocados em extinção pelo art. 3º da Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, mas ainda providos, serão enquadrados na forma do caput deste artigo, tomando-se como referência, respectivamente, os cargos de Assessor Técnico de Controle Externo (TCE-CT-601) e de Motorista (TCE-CA-403), integrantes do Quadro de Pessoal do TCE-PA, conforme detalhado no Anexo III.

Art. 4º Aos servidores do MPC-PA que, na data de vigência desta Lei, ainda não tenham adquirido a estabilidade no serviço público, será assegurada a continuidade da avaliação de desempenho para fins de estágio probatório no âmbito do TCE-PA, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 17 e 18 da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverão ser considerados:

I - o tempo de efetivo exercício já cumprido até a vigência desta Lei;

II - as avaliações de desempenho anteriormente realizadas no âmbito do MPC-PA;

III - os critérios de avaliação previstos na legislação aplicável ao Quadro de Pessoal do TCE-PA para o período remanescente do estágio probatório.

Art. 5º Aos servidores do MPC-PA, cuja incorporação ao Quadro de Pessoal do TCE-PA ocorrerá sem solução de continuidade do vínculo funcional, será assegurada, por ocasião da incorporação, a continuidade da contagem do tempo de efetivo exercício ocorrido no âmbito do MPC-PA, que será considerado, para todos os efeitos legais, como de exercício no TCE-PA, inclusive para os fins previstos nos arts. 29-A e 29-B da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014.

Parágrafo único. O tempo de serviço laborado no MPC-PA não será computado para fins de progressão funcional junto ao TCE-PA, exceto quanto à progressão já em curso no momento da incorporação.

Art. 6º Aos servidores inativos e pensionistas do MPC-PA ficam preservados os direitos e benefícios adquiridos, bem como a paridade, quando for o caso, com os servidores da atividade.

CAPÍTULO II DA REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º Ficam extintos a partir de 1º de janeiro de 2026, 62 (sessenta e dois) cargos de provimento em comissão e 44 (quarenta e quatro) funções de confiança do Quadro de Pessoal do MPC-PA, descritos, respectivamente, nos Anexos III e V da Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, incluídas suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança extintos na forma do caput farão jus ao pagamento de todas as verbas devidas em razão da exoneração ou da dispensa, conforme o caso, ficando expressamente autorizado ao MPC-PA efetivar a respectiva despesa no exercício de 2025, inclusive antecipadamente, com as dotações orçamentárias nele consignadas, não cabendo ao TCE-PA qualquer responsabilidade sobre tais pagamentos.

Art. 8º Em decorrência da extinção integral da estrutura de cargos de provimento em comissão e funções de confiança do Quadro de Pessoal do MPC-PA, ficam criados, no Quadro de Pessoal do TCE-PA:

I - 93 (noventa e três) cargos em comissão, incluídos no Anexo II da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014 - Quadro de Cargos de Provimento Comissionado, com código, cargo, denominação e quantitativo especificados nos Anexos IV e V desta Lei;

II - 43 (quarenta e três) funções gratificadas, incluídas no Anexo IV da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014 - Quadro de Funções Gratificadas, com unidade de lotação, denominação, percentual e quantitativo constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Os cargos descritos no Anexo IV desta Lei devem ser providos nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014, mediante indicação do Procurador-Geral de Contas.

§ 2º As Funções Gratificadas referidas no inciso II que não tiverem unidade de lotação e denominação especificadas no Anexo VI desta Lei, terão tais definições estabelecidas em ato próprio do TCE-PA.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.100/15, 9.852/23 e 10.628/24, resoluções e demais atos normativos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará no que tange à organização e gestão de pessoas.

Art. 10. Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do MPCPA, atualmente vagos, criados pelas Leis nºs 8.100/15, 9.852/23 e 10.628/24:

I - 07 (sete) cargos de Analista Ministerial;

II - 08 (oito) cargos de Assistente Ministerial de Controle Externo (nível médio);

III - 03 (três) cargos Assistente Ministerial de Informática (nível médio).

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TCE-PA no Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao disposto no parágrafo único do art. 7º;

II - quanto aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I

DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO	ÁREA	CÓDIGO	QTD.
Analista Ministerial -	Auditor de	Administrativa	TCE-CT-607	10

Especialidade Administração	Controle Externo			
Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis	Auditor de Controle Externo	Administrativa	TCE-CT-607	7
Analista Ministerial - Especialidade Comunicação Social	Auditor de Controle Externo	Comunicação	TCE-CT-606	2
Analista Ministerial - Especialidade Controle Externo	Auditor de Controle Externo	Administrativa	TCE-CT-607	19
Analista Ministerial - Especialidade Direito	Auditor de Controle Externo	Administrativa	TCE-CT-607	13
Analista Ministerial - Especialidade Engenharia Civil	Auditor de Controle Externo	Administrativa	TCE-CT-607	2
Analista Ministerial - Especialidade Tecnologia da Informação	Auditor de Controle Externo	Informática	TCE-CT-602	4
TOTAL				57

ANEXO II

DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO	ÁREA	CÓDIGO	QTD.
Assistente Ministerial de Controle Externo	Auxiliar Técnico de Controle Externo	Administrativa	TCE-CA-401	15
Assistente Ministerial de Informática	Auxiliar Técnico de Controle Externo	Informática	TCE-CA-402	3
Auxiliar Ministerial de Controle Externo	Auxiliar Técnico de Controle Externo	Administrativa	TCE-CA-401	4
TOTAL				22

ANEXO III

CARGO	CARGO REFERÊNCIA DO TCE-PA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO	CÓDIGO	QTD.
Assessor Técnico	Assessor Técnico de Controle Externo	TCE-CT-601	2
Agente Operador de Veículos	Motorista	TCE-CA-403	8
TOTAL			10

ANEXO IV

Complemento ao Anexo II da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014

CÓDIGO	CARGO	DENOMINAÇÃO	QTD.
TCE-CPC-200	NS-03	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	1
TCE-CPC-200	NS-03	Chefe de Gabinete de Procurador de Contas	8
TCE-CPC-201	NS-02	Assessor de Procurador de Contas	8
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor de Procurador de Contas	16
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor Técnico	7
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Procurador de Contas	32

ANEXO V

Complemento ao Anexo II da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014

CÓDIGO	CARGO	DENOMINAÇÃO	QTD.
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Técnico	21

ANEXO VI

Complemento ao Anexo IV da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	FG	QTD.
Centro de Apoio Operacional	Coordenador Técnico Ministerial (FG-4)	100%	1
	Gerente de Expediente Ministerial (FG-3)	90%	1
Centro de Acompanhamento de Decisões Executórias e Consensualidade	Coordenador Técnico Ministerial (FG-4)	100%	1
	Gerente de Expediente Ministerial (FG-3)	90%	1
A ser definido nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei	FG-2	50%	4
A ser definido nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei	FG-1	30%	35

ANEXO VII

Complemento ao Anexo IX da Lei Estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014

DENOMINAÇÃO	HABILITAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
--------------------	--------------------	--------------------

<p>Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Contas</p>	<p>Curso de Graduação de Nível Superior reconhecido pelo MEC, obtido em diversas áreas de conhecimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, Coordenar, Executar, Acompanhar e controlar as atividades das unidades de trabalho de Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado conforme definidas em Ato normativo próprio; - Gerir os servidores lotados na unidade de trabalho; - Orientar e supervisionar os servidores lotados na unidade de trabalho para o cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções; - Executar planos, programas e projetos aprovados; - Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
<p>Chefe de Gabinete de</p>	<p>Curso de Graduação de</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, coordenar, executar, acompanhar e controlar as atividades do Gabinete, sob a direção do titular; - Preparar os expedientes do Gabinete; - Elaborar a agenda do titular do Gabinete; - Orientar e supervisionar os servidores lotados no Gabinete para o cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

<p>Procurador Geral de Contas</p>	<p>Nível Superior reconhecido pelo MEC, obtido em diversas áreas de conhecimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços sob a supervisão do titular; - Receber os processos e distribuí-los aos servidores lotados no Gabinete seguindo a orientação do titular; - Propor ao titular do Gabinete adoção de medidas que visem o aprimoramento dos serviços e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho; - Manter coleção atualizada de atos legislativos, executivos e judiciais de interesse do Gabinete; - Prestar assessoria técnica ao titular do Gabinete na solução de assuntos sujeitos à sua deliberação
<p>Assessor de Procurador de Contas</p>	<p>Curso de Graduação de Nível Superior reconhecido pelo MEC, obtido em diversas áreas de conhecimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Prestar assessoria técnica ao titular do Gabinete nas atividades administrativas e de representação; - Realizar assessoria nos assuntos que lhe forem submetidos, estudando matérias, consultando normas, teorias, doutrinas e jurisprudências; - Assessorar na elaboração das peças resultantes do exame dos feitos distribuídos e dos assuntos sujeitos à deliberação do titular; - Assessorar na redação do

		<p>expediente do Gabinete a ser assinado ou despachado pelo titular;</p> <p>- Auxiliar o titular nas audiências e nas reuniões do Gabinete; - Desenvolver outras atividades de assessoramento correlatas ou definidas pelo titular do Gabinete.</p>
--	--	---

ANEXO VIII

Impacto Financeiro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas a serem extintos.

CARGO OU FUNÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CARGOS COMISSIONADOS			
Secretário - CC4	1	R\$ 34.473,60	R\$ 34.473,60
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral - CC3	1	R\$ 30.164,40	R\$ 30.164,40
Chefe de Gabinete - CC2	9	R\$ 26.936,28	R\$ 242.426,52
Chefe de Departamento - CC2	10	R\$ 24.131,52	R\$ 241.315,20
Assessor Ministerial - CC1	41	R\$ 20.684,16	R\$ 848.050,56
Total de Cargos Comissionados	62		R\$ 1.396.430,28
FUNÇÕES COMISSIONADAS			
Assessoramento FC-3	20	R\$ 7.600,00	R\$ 152.000,00
Assessoramento FC-2	19	R\$ 5.120,00	R\$ 97.280,00
Assessoramento FC-1	5	R\$ 3.200,00	R\$ 16.000,00

Total de Funções Comissionadas	44		R\$ 265.280,00
TOTAL GERAL	106		R\$ 1.661.710,28

ANEXO IX

Impacto Financeiro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas a serem criados.

CARGOS EM COMISSÃO					
CÓDIGO	CARGO	DENOMINAÇÃO	QTD.	VALOR	VALOR TOTAL
TCE-CPC-200	NS-03	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	1	R\$ 28.582,65	R\$ 28.582,65
TCE-CPC-200	NS-03	Chefe de Gabinete de Procurador de Contas	8	R\$ 28.582,65	R\$ 228.661,20
TCE-CPC-201	NS-02	Assessor de Procurador de Contas	8	R\$ 25.724,35	R\$ 205.794,80
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor de Procurador de Contas	16	R\$ 19.026,62	R\$ 304.425,92
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor Técnico	7	R\$ 19.026,62	R\$ 133.186,34
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Procurador de Contas	32	R\$ 12.462,43	R\$ 398.797,76
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Técnico	21	R\$ 12.462,43	R\$ 261.711,03
Total de Cargos Comissionados			93		R\$ 1.561.159,70
FUNÇÕES GRATIFICADAS					
UNIDADE	DENOMINAÇÃO	FG	QTD.	VALOR	VALOR TOTAL
Centro de Apoio Operacional	Coordenador Técnico Ministerial (FG-4)	100%	1	R\$ 6.096,72	R\$ 6.096,72
	Gerente de Expediente Ministerial (FG-3)	90%	1	R\$ 5.487,05	R\$ 5.487,05

Centro de Acompanhamento de Decisões Executórias e Consensualidade	Coordenador Técnico Ministerial (FG-4)	100%	1	R\$ 6.096,72	R\$ 6.096,72
	Gerente de Expediente Ministerial (FG-3)	90%	1	R\$ 5.487,05	R\$ 5.487,05
A ser definido nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei	FG-2	50%	4	R\$ 3.048,36	R\$ 12.193,44
A ser definido nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei	FG-1	30%	35	R\$ 1.829,02	R\$ 64.015,70
Total de Funções Gratificadas			43		R\$ 99.376,68
TOTAL GERAL			136		R\$ 1.660.536,38

DOE Nº 36.399, DE 15/10/2025.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.